



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 158 DE 02 DE MAIO DE 1.994.

DEFINE SHOPPING CENTER E DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NELE INSTALADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR JOÃO TORMEN, Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que no uso de atribuições, e ainda de conformidade com o Artigo 50 e seu Parágrafo Único da LEI ORGÂNICA do Município, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU, promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Considera-se Shopping Center, para os fins desta Lei, o empreendimento de comércio instalado em uma mesma edificação, contando com, no mínimo, quinze(15) estabelecimentos comerciais, entre estes podem estar uma farmácia e uma agência bancária, e estacionamento próprio com capacidade não inferior a trezentas(300) vagas para veículos.

Artigo 2º - É fixado, para atendimento ao público, o seguinte horário aos estabelecimentos que funcionam em Shopping Center:

- a) - das 8h30min às 22 horas de segunda a sábado, inclusive;
- b) - proibido o funcionamento aos domingos e feriados;

§ 1º - A critério de cada estabelecimento, com exceção da agência bancária que seguirá determinação do Banco Central, poderá o mesmo deixar de atender ao público das 12 às 13h30min, para almoço e descanso de seus funcionários, e a partir das 18h30min, na hipótese de não dispor de turnos de revezamento de funcionários.

§ 2º - Os horários estabelecidos na alínea "a" deste Artigo poderão ser prorrogados, em momentos especiais, mediante acordo entre as empresas e seus obreiros, celebrado com a aprovação do Sindicato dos Empregados, depois obtida a concordância do Poder Executivo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM F1. 02

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 158 DE 02 DE MAIO DE 1.994.

Artigo 3º - As empresas observarão e cumprirão os encargos trabalhistas, de maneira primacial o Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata "Da duração do Trabalho".

Artigo 4º - Pela desobediência ao disposto nesta Lei serão aplicadas, em ordem sequencial, as seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - multa de 150 URMs;
- c) - multa de 300 URMs;
- d) - cassação do alvará de licença para funcionamento.

Artigo 5º - O disposto nas Leis Municipais de nºs: 1.640/78, 1.728/80, 1.992/86, 2.041/87, 2.221/90, 2.227/90, 2.502/92 não são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais instalados em Shopping Center.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

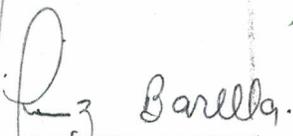
Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 02 DE MAIO DE 1.994.

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.


MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
1ª Secretária


LUIZ ALBERTO BARELLA
2º Secretário